SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2224185 - SP (2025/0265481-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	UNIMED DE PIRACICABA SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MEDICOS
ADVOGADOS	:	RENATA MARIA GIL DA SILVA LOPES ESMERALDI - SP171494
		LUCAS FELIPE DE ALMEIDA PEDROSO - SP374495
		ISABELLA VIEIRA PALHACI FURLANETTO - SP399500
AGRAVADO	:	M M K (MENOR)
REPR. POR	:	L M K
ADVOGADA	:	MILENE SPAGNOL SECHINATO - SP288829

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. MÉTODO TREINI.

1. Cerceamento de defesa. Juiz destinatário da prova. Revisão fático-probatória vedada. Incidência da Súmula 7/STJ. Decisão mantida.

2. Cobertura do tratamento. Acórdão de origem alinhado ao REsp 2.108.440/GO. Terapias multidisciplinares e métodos correlatos. Incidência da Súmula 83/STJ.

3. Pedido de multa do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil (CPC). Indeferimento.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Documento eletrônico VDA59635468 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 01/09/2026 19:09:42
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: 7fed3fc5-b6b4-480f-b180-20d929ca430f

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA59635468 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 01/09/2026 19:09:42
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: 7fed3fc5-b6b4-480f-b180-20d929ca430f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2224185 - SP (2025/0265481-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	UNIMED DE PIRACICABA SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MEDICOS
ADVOGADOS	:	RENATA MARIA GIL DA SILVA LOPES ESMERALDI - SP171494
		LUCAS FELIPE DE ALMEIDA PEDROSO - SP374495
		ISABELLA VIEIRA PALHACI FURLANETTO - SP399500
AGRAVADO	:	M M K (MENOR)
REPR. POR	:	L M K
ADVOGADA	:	MILENE SPAGNOL SECHINATO - SP288829

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. MÉTODO TREINI.
1. Cerceamento de defesa. Juiz destinatário da prova. Revisão fático-probatória vedada. Incidência da Súmula 7/STJ. Decisão mantida.
2. Cobertura do tratamento. Acórdão de origem alinhado ao REsp 2.108.440/GO. Terapias multidisciplinares e métodos correlatos. Incidência da Súmula 83/STJ.
3. Pedido de multa do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil (CPC). Indeferimento.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por UNIMED DE PIRACICABA – SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS contra decisão singular da minha lavra em que neguei provimento ao recurso especial, por entender: a) quanto ao cerceamento de defesa, que compete ao magistrado, como destinatário da prova, dirigir a instrução, sendo vedado o reexame do acervo fático-probatório nesta instância; b) quanto ao mérito, que o acórdão recorrido está em consonância com a orientação da Segunda Seção no REsp 2.108.440/GO, impondo-se a cobertura de terapias multidisciplinares com métodos como Therasuit/Pediasuit e similares, incidindo, no ponto, a Súmula 83/STJ (fls. 1277-1280).

Documento eletrônico VDA59286861 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 20/08/2026 16:02:59
Código de Controle do Documento: f34ce814-f747-4ac4-b185-605759de2558

Nas razões do presente agravo interno, a agravante alega, em síntese, que a decisão singular teria analisado o recurso especial apenas à luz do art. 10, I, da Lei 9.656/1998, sem enfrentar os arts. 10, VII e § 13, quanto à exclusão de órteses não ligadas a ato cirúrgico e à necessidade de comprovação de eficácia (fls. 1289-1291). Sustenta que o método Treini utilizaria órtese não cirúrgica sem registro na Anvisa e aponta julgado que teria afastado a cobertura do Treini com fundamento no art. 10, VII (REsp 2019184/SP) (fls. 1290-1292; 947-969). Defende parâmetros vinculantes da ADI 7265 do Supremo Tribunal Federal para tratamentos fora do rol da ANS, com exigência de consulta ao NatJus e comprovação robusta de eficácia, afirmando que tais requisitos não se encontram presentes (fls. 1291-1294). Argumenta cerceamento de defesa por ausência de perícia e de consulta ao NatJus, com ofensa aos arts. 357, 369 e 373, II, do Código de Processo Civil (fls. 1289-1293).

Na sua impugnação ao agravo interno, MIGUEL MARTANI KERCHE sustenta ausência de dialeticidade, aplicação dos óbices das Súmulas 5 e 7/STJ, suficiência probatória e alinhamento do acórdão recorrido à Resolução ANS 539/2022 e à Lei 14.454/2022; requer, ainda, aplicação de multa do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil (fls. 1301-1325).

É o relatório.

VOTO

Originariamente, trata-se de ação de obrigação de fazer proposta por menor, representado por sua mãe, em face de operadora de plano de saúde, visando ao custeio de tratamento multidisciplinar pelo método Treini, com terapias indicadas e carga horária específica (fls. 865-871; 1278). A sentença julgou procedente o pedido, confirmou a tutela e determinou o custeio integral do tratamento indicado, sem limitação de sessões, com multa e honorários (fls. 865-871). O Tribunal de origem negou provimento à apelação, afastou cerceamento de defesa, afirmou a obrigatoriedade de cobertura conforme a Resolução ANS 539/2022 e a Lei 14.454/2022, com prevalência da prescrição médica, prestação preferencial na rede credenciada e reembolso nos limites contratuais (fls. 931-941).

No tocante ao cerceamento de defesa, a orientação desta Corte é firme no sentido de que o magistrado é o destinatário da prova e a ele cabe dirigir a instrução, deferindo a produção probatória necessária à formação do convencimento. A revisão da suficiência dos elementos que justificaram o julgamento antecipado da lide ou o indeferimento de provas demanda reexame de matéria fático-probatória, providência vedada em recurso especial, conforme precedentes desta Casa (fls. 1278-1279). A decisão singular manteve esse entendimento e não há, no agravo interno, fundamento que o infirme.

Quanto ao mérito, a Segunda Seção fixou, no REsp 2.108.440/GO, a obrigatoriedade de cobertura de terapias multidisciplinares, com uso de métodos de alto

Documento eletrônico VDA59286861 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 20/08/2026 16:02:59
Código de Controle do Documento: f34ce814-f747-4ac4-b185-605759de2558

custo como Therasuit e Pediasuit, quando prescritas pelo médico assistente para crianças, afastando a natureza experimental a partir de parâmetros regulatórios e técnicos. O método Treini compartilha base terapêutica comum, com uso de veste dinâmica e protocolo intensivo, e a decisão singular concluiu pela consonância do acórdão recorrido com essa orientação, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ (fls. 1279-1280). O agravo interno tenta distanciar o Treini dos métodos reconhecidos, invocando exclusão legal de órteses não cirúrgicas e exigências adicionais, mas não demonstra dissenso apto a afastar a conclusão de alinhamento jurisprudencial. Ademais, a análise proposta demandaria incursão nas particularidades fático-probatórias sobre registro, natureza da veste e eficácia clínica no caso concreto, o que é incompatível com a via estreita.

Nesse contexto, inexistem argumentos hábeis a infirmar os fundamentos da decisão agravada. Esta se mantém integralmente.

Por fim, quanto ao pedido da parte ora agravada para aplicação de multa, registro que, em que pese o não provimento do recurso, a sua interposição, por si só, não pode ser considerada como protelatória ou como litigância de má-fé, de modo que incabível, por ora, a aplicação de penalidade à parte que exerce regularmente faculdade processual prevista em lei (EDcl no AgInt nos EAREsp 782.294/DF, de minha relatoria, Segunda Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 18/12/2017).

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59286861 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 20/08/2026 16:02:59
Código de Controle do Documento: f34ce814-f747-4ac4-b185-605759de2558

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.224.185 / SP

Número Registro: 2025/0265481-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10027205920228260451

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: UNIMED DE PIRACICABA SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MEDICOS
ADVOGADOS	: RENATA MARIA GIL DA SILVA LOPES ESMERALDI - SP171494
	LUCAS FELIPE DE ALMEIDA PEDROSO - SP374495
	ISABELLA VIEIRA PALHACI FURLANETTO - SP399500
RECORRIDO	: M M K (MENOR)
REPR. POR	: L M K
ADVOGADA	: MILENE SPAGNOL SECHINATO - SP288829

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - TRATAMENTO MÉDICO-HOSPITALAR

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: UNIMED DE PIRACICABA SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MEDICOS
ADVOGADOS	: RENATA MARIA GIL DA SILVA LOPES ESMERALDI - SP171494
	LUCAS FELIPE DE ALMEIDA PEDROSO - SP374495
	ISABELLA VIEIRA PALHACI FURLANETTO - SP399500
AGRAVADO	: M M K (MENOR)
REPR. POR	: L M K

Documento eletrônico VDA59619463 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:40:09
Código de Controle do Documento: e2e31380-2eee-4ccf-9289-6631eb8ab101

ADVOGADA : MILENE SPAGNOL SECHINATO - SP288829

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59619463 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:40:09
Código de Controle do Documento: e2e31380-2eee-4ccf-9289-6631eb8ab101